



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139580-19.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ÉWELY BARBOSA LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1139580-19.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – SP – 28ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Dra. Ana Lúcia Xavier Goldman.

Ação: Revisional de contrato de financiamento de veículo.

Apelante: BANCO PAN S.A.

Apelada: ÉWELY BARBOSA LEAL.

VOTO 2670

APELAÇÃO DO RÉU. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA.

Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Juros remuneratórios. Legalidade – Súmulas 596 e 382 STJ. Abusividade não configurada - Princípios da autonomia da vontade e da função social do contrato. Cláusulas de fácil compreensão. Validade - Permitida a capitalização de juros, conforme Súmula 539 do STJ - No que concerne à alegação de taxa de juros abusiva, há que se tomar como parâmetro para a caracterização de abusividade o contrato que prever taxa que supere o triplo da taxa média de mercado publicada pelo Bacen para a operação financeira em exame, o que não se observa nos autos. Abusividade não constatada - Taxa de juros nominal que não se confunde com o custo efetivo total da operação, devidamente informada no contrato celebrado entre as partes – CET inclui a taxa de juros remuneratórios, além de todos os outros valores incidentes no contrato.

Abusividade da cobrança das tarifas de registro e de avaliação do bem, uma vez que o réu não comprovou a prestação dos respectivos serviços.

Juntada de documentos novos após razões recursais. Impossibilidade, pois não se trata de documento novo ou referente a fato ocorrido depois da sentença. Preclusão. Não incidência do artigo 435 do Código de Processo Civil. **RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo réu em face da sentença exarada às fls. 362/365, proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP que, *julgou a ação nos seguintes termos: “Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão dos juros remuneratórios às taxas de 2,14% ao mês e 28,96% ao ano, mantida a forma capitalizada, e condenar o réu a restituir eventuais pagamentos a maior e a restituir as tarifas de avaliação e registro, de forma simples, com atualização monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Vencido em*

maior parte, o réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% da condenação. P.I."

Recorre o réu requerendo, em síntese, a reforma da sentença, ressaltando a regularidade do contrato firmado entre as partes, ante a inexistência de qualquer vício de consentimento. Pontua que os encargos contratuais, ora questionados pelo apelado, obedecem às normas e condições que regulamentam o mercado financeiro. Aduz que inexistente abusividade nos juros remuneratórios previstos em contrato, tampouco ilegalidade na capitalização de juros. Pondera quanto a legalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 469/470.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 474/478 pugnando pelo não provimento do recurso, sob a alegação de que o apelo não possui amparo legal e que reflete a tentativa do recorrente em protelar o cumprimento da condenação imposta.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Passo a analisar os pedidos separadamente:

Juros remuneratórios.

As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: *"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros*

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Feitas estas considerações, os ajustados não indicam abusividade, até porque o réu não está tolhido à taxa de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 382 do STJ: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento sobre o tema: *"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (AREsp 602.850 / MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento, 20.8.15, DJE 11.9.2015)."*

Os valores constantes nos instrumentos foram livremente pactuados. A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil: *"A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."*

Anote-se que ao pactuar lhe foi especificado o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total das operações. Se o caso, no ato do ajuste, o autor deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Ainda em relação aos juros remuneratórios, não há nos autos nenhum documento que comprove, de forma contundente, que os juros remuneratórios expressamente previstos no contrato são diversos daqueles entabulados, abusivos ou que estão acima da taxa média de mercado, prevalecendo dessa forma, os juros remuneratórios estipulados no contrato firmado entre as partes.

Do mesmo modo, não houve ilegal capitalização de juros ou anatocismo na cédula de crédito bancário.

Ora, em se tratando de cédula de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, como prevê expressamente o inciso I do § 1º do art. 28 da Lei

10.931/2004 1.

Ademais, a Súmula nº 541 do STJ prevê que:
"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

E é no seguinte sentido o teor da Súmula nº 539 do STJ : *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".*

No caso concreto, constam pactuados juros anuais superiores a doze vezes a taxa mensal, o que basta para considerar contratada a capitalização, não existindo violação ao princípio da informação; anotado que o custo efetivo total resulta do reflexo da capitalização dos juros e dos demais encargos.

Com relação à taxa média de mercado, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no seguinte sentido: *"E tendo em conta julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado , restou decidido que: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média ."(Apelação Cível nº 1000888-56.2016.8.26.0271, Des. Relatora Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18/05/2017)."*

No caso em apreço, tem-se que a taxa de juros mencionada em contrato é de 4,92% ao mês e 77,93% ao ano.

Em consulta ao site do Banco Central, verifica-se que a taxa de juros para fevereiro de 2023 era de 2,14% ao mês e 28,96% ao ano.

Constata-se assim, que não há abusividade dos juros aplicados, uma vez que não ultrapassam o triplo da taxa média de mercado para a época da contratação.

Urge salientar que a taxa média de mercado

divulgada pelo Banco Central possui caráter referencial, não sendo obrigatória a limitação dos juros ao percentual indicado, vez que a média apurada advém da existência de taxa inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras, considerando operações com riscos de inadimplementos diversos.

Nesse sentido: *“APELAÇÃO Ação revisional Contrato de financiamento de veículo Necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda. JUROS REMUNERATÓRIOS Inexistência de prova ou indício de cobrança de juros remuneratórios abusivos Parâmetros de abusividade definidos pelo STJ não violados no caso concreto (Resp n. 971.853-RS). TARIFA DE CADASTRO Tema Repetitivo nº 620 Súmula 566/STJ Ausência de abusividade. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Comprovação de efetiva prestação do serviço. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Legalidade - Indicação de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal que autoriza a capitalização - Inteligência das Súmulas 539 e 541 do C. STJ - "Tabela Price" - Legalidade e regularidade - Ajuste não comporta substituição pelo Método de Gauss ou SAC. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários. (Apelação Cível 1026673-95.2023.8.26.0005; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 02.10.2024).”*

“Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão dos juros. Súmula 297 STJ. Alegação de juros acima da média de mercado. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados. Custo efetivo total (CET) que não pode ser confundido com juros remuneratórios ou capitalizados. Capitalização de juros possível, com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 e Súmulas 539 e 541 ambas do STJ. Afastamento da mora. Necessária comprovação da abusividade inequívoca. A simples propositura da ação revisional, por si só, não inibe a caracterização da mora. Súmula 380 e Tema 29 do STJ. Ausência de pedido específico na petição inicial acerca da abusividade das cobranças referentes às tarifas. Inovação recursal que impede o conhecimento em sede de recurso. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido. (Apelação Cível 1016666-45.2023.8.26.0037; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 01.10.2024).”

Finalmente, não é dado confundir CET "Custo Efetivo Total" da operação com o patamar de juros remuneratórios,

porquanto, os percentuais englobados pelo CET são compostos pelas taxas de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas, ou seja, abrangem todos os custos da operação e não apenas os juros remuneratórios, como pretendido.

Assim, geralmente, o custo efetivo total (CET) será superior à taxa de juros remuneratórios pactuada, pela incidência de outros encargos.

Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem.

Com relação às tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, o entendimento que prevalece no C. STJ é no sentido de validade das tarifas, salvo se o serviço não for efetivamente prestado.

Confira-se: **“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (" serviços prestados pela revenda "). 3.2.**

Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)."

Na hipótese, a instituição financeira não comprovou a prestação dos serviços, motivo pelo qual afiguram-se abusivas as respectivas cobranças.

Nesse sentido, colaciona-se: **"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. LEGALIDADE DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO, PORQUE NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME** *Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual e repetição de indébito referentes à cobrança de tarifas de registro de contrato e de avaliação de veículo, em contrato de financiamento veicular firmado com o Banco Bradesco Financiamentos S/A. O autor sustenta a abusividade das tarifas cobradas e pleiteia a devolução dos valores em dobro. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato; e (ii) apurar a abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, e, em caso de reconhecimento de abusividade, se é devida a repetição em dobro do indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR A tarifa de registro de contrato é válida, uma vez que o serviço de registro da alienação fiduciária foi devidamente prestado, conforme comprovado nos autos, em conformidade com o Tema 958 do STJ. A cobrança da tarifa de avaliação do bem é indevida, pois a instituição financeira não comprovou a efetiva prestação do serviço de vistoria e avaliação do veículo financiado. A ausência de prova caracteriza a abusividade da cobrança, conforme entendimento firmado no Tema 958 do STJ. Dada a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, aplica-se a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a conduta da instituição financeira viola a boa-fé objetiva. O pedido de recálculo do IOF é uma inovação recursal, não sendo conhecido. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10257859020238260405 Osasco, Relator.: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 19/09/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 19/09/2024)."

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO

DE VEÍCULO - IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA – DESCABIMENTO – *Taxas de juros contratadas, no patamar de 1,87% ao mês e 24,83% ao ano, que se situam na média praticada por demais instituições financeiras em negócios bancários similares ao em questão. Ademais, outros fatores, como a natureza do contrato, a baixa expressão econômica do capital emprestado, cuja modificação dos juros implicaria impacto financeiro irrisório, e o perfil de risco envolvido no negócio, foram considerados para fixação da taxa de juros aplicada no contrato livremente pactuado, a fim de garantir a viabilidade do empréstimo para as partes envolvidas. Abusividade não configurada. Recurso desprovido, nessa parte.* - **PRETENSÃO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM – PARCIAL CABIMENTO NA HIPÓTESE** – *Considerando o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual, como no caso dos autos. A cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem restou declarada válida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos repetitivos, desde que demonstrado ter sido prestado o respectivo serviço e não havendo abusividade na cobrança da referida tarifa, circunstâncias observadas somente em relação à cobrança da tarifa de registro do contrato. Abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do veículo configurada, devendo ser restituído o respectivo valor pago de forma simples, bem como juros, impostos e demais consectários incidentes sobre a respectiva quantia. Recurso parcialmente provido, nessa parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 1031777-38.2022.8.26.0576 São José do Rio Preto, Data de Julgamento: 08/02/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2024)."*

Insta pontuar que é incabível a juntada de documentos em sede recursal, tal como realizado pelo apelante (fls. 403/444).

No presente caso, verifica-se que a documentação trazida não pode ser considerada como "documento novo", nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, já que não se referem a fatos ocorridos depois da sentença, restando configurada a preclusão para a juntada aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, *"incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provas suas alegações"*.

Assim, não se conhece de documentos

juntados em sede recursal, por não se tratar de documentos novos e porque não demonstrado pelo interessado na juntada que deixou de fazê-la por caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido: **“APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. Pedido de juntada de apólice de seguro. A juntada de documento após a prolação da sentença só é admissível quando se tratar de documento novo ou quando comprovado que o documento deixou de ser juntado oportunamente por motivo de força maior, a teor do art. 435, do CPC/2015. Apólice que estava disponível para o autor desde a data do protocolo da petição inicial, momento no qual deveria ter sido juntado, não se tratando, portanto, de documento novo. Pedido indeferido. Encargos imputados, em ação monitória, em conformidade com o regramento legal. Incidência dos critérios legais para apuração do saldo inadimplido. Rejeição dos embargos à execução. Sentença reformada quanto ao ponto. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10021618320188260438 SP 1002161-83.2018.8.26.0438, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 02/10/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2019).”**

“APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. COBRANÇA. DÉBITO REFERENTE A FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE DE RECURSO. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Contratação eletrônica com desbloqueio do plástico mediante digitação de senha, inexistência de instrumento físico. Desnecessidade, se a utilização do cartão é comprovada por outros meios de prova, como as faturas informando os lançamentos das despesas e eventuais pagamentos realizados. No caso em apreço, contudo, as faturas que instruíram a petição inicial demonstram apenas a evolução do saldo devedor. Juntada nessa instância recursal das faturas que demonstram a origem do débito. Ônus da prova que cabia ao autor não observado no momento processual oportuno, apesar de decisão determinando a juntada do contrato firmado entre as partes. Excepcionalidade da juntada de documento novo conforme artigo 435, caput, do Código de Processo Civil, não verificada. Prova produzida a destempo não considerada no julgamento do recurso. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, sentença mantida. (Apelação Cível 1005638-38.2016.8.26.0001; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 22.11.2024).”

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu para o fim de afastar a determinação de revisão dos juros remuneratórios previstos no contrato, objeto da presente ação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença, ante a acolhida parcial do recurso e atento ao disposto no Tema 1059 do STJ.

OLAVO SÁ
Relator